



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL-IFPI**

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2020/PROJUR/IFPI/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23182.000353/2020-76

INTERESSADO: Campus Angical

ASSUNTO: Proposta de alteração contratual – IN nº 53/2020

I. Proposta de alteração contratual. Cessão de créditos em contrato administrativo. Possibilidade. Aditvação autorizada na IN nº 53/2020. Matéria já apreciada pela PGF/AGU. Parecer Depconsu nº 02/2017. Minuta de termo aditivo não juntada para apreciação.

Magnífico Reitor,

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de alteração contratual proposta pela empresa PRIME, atualmente contratada por vários Campi do IFPI para prestação de serviços de manutenção predial, a fim de que seja assinado termo aditivo com base na Instrução Normativa nº 53/2020, a qual autoriza a cessão de créditos pelas empresas nos contratos administrativos.
2. A proposta de parecer referencial foi realizada pelo Campus Angical.
3. Aos autos foi juntado o requerimento da empresa, a cópia da IN 53/2020, Ofício nº 47/2020 do Campus Angical e despachos de encaminhamento.
4. Este o breve relato. Passa-se à análise.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Primeiramente, importa ressaltar que o exame realizado por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto ao IFPI se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, e do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, subtraindo-se da análise questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, afetas aos demais setores deste Instituto, em virtude da delimitação legal de competência

outorgada aos advogados públicos em exercício nos diversos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

6. Ao compulsar o presente caderno processual virtual, é possível extrair que o feito fora regularmente conduzido, tendo sido autuados todos os documentos pertinentes à apreciação da matéria, estando conformes com as orientações da Lei nº 9.784/99, no que cabe à condução dos processos virtuais.

7. Quanto ao mérito do pedido, tem-se que:

8. A Instrução Normativa nº 53/2020, de fato, foi publicada já esse ano, para proporcionar aos que contratam com o Poder Público, a cessão dos seus créditos a terceiros, decorrentes do contrato administrativo.

9. Assim, num primeiro momento, a solicitação do contratado é legítima.

10. Ademais, o item 2 do Anexo I, da IN nº 53/2020, já dispõe sobre alguns impedimentos à liberação de valores, nestes termos:

2. Diretrizes gerais para a liberação dos contratos para a operação de crédito

2.1. Os órgãos e as entidades vinculadas aos contratos indicados pelo fornecedor, nos termos do subitem 1.1 do item 1, deverão, em até cinco dias a contar da notificação de que trata o subitem 1.4 do item 1, confirmar, no Portal, a liberação dos contratos para a operação de crédito.

2.1.1. Fica vedada a liberação de que trata o subitem 2.1, quando houver risco à continuidade dos contratos ou ao seu vulto financeiro, em especial quando:

a) o fornecedor encontrar-se em processo falimentar ou em recuperação judicial ou extrajudicial;

b) inexistir previsão de início ou de retomada de execução contratual;

c) houver indicativos de redução de escopo e/ou valor dos contratos;

d) estiver em andamento processo administrativo com vistas à rescisão dos contratos ou à execução de garantia;

e) o fornecedor estiver suspenso ou impedido de licitar e contratar, com fundamento nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

11. Diante disso, vê-se que, mesmo com a possibilidade de se aditivar o contrato para inclusão da previsão do direito de cessão dos seus respectivos créditos, mesmo assim, situações outras, mormente as indicadas no subitem 2.1., servem à negativa da administração para liberação contratual.

12. A Procuradoria Geral Federal, através do seu Departamento de Consultoria, no Parecer nº 02/2017, ainda antes da publicação da IN nº 53/2020, já entendia pela possibilidade de cessão de créditos das empresas que contratam com o Poder Público. Mas também lá, algumas restrições à liberação dos valores foram impostas, em especial, pelo fato de que a despesa pública deve seguir os passos indicados na legislação aplicável.

13. Assim, estando autorizada na IN, a cessão poderá ser realizada.

14. Por outro lado, a cautela dos agentes, em vista do fato de que já se encaminham novas contratações, cujos processos licitatórios estão em andamento, pode ser levada em conta no momento da aditivação, não para lhe impedir, mas para deixar patenteado ao contratado que a cessão de créditos a alguma instituição bancária não poderá se dar sem a observância das regras da IN 53/2020 e da realização da despesa pública. Assim, no momento da notificação para liberação do contrato junto à instituição bancária, o fiscal, aí, poderá negar a liberação, diante da ocorrência de fatos elencados no subitem 2.1. acima transcrito ou de outros mais graves, com as devidas justificativas.

III - DA CONCLUSÃO

15. Isto Posto, tem-se que o termo aditivo para permitir que o contratado ceda créditos do contrato a alguma instituição bancária pode ser firmado, dada a autorização presente na IN 53/2020.

16. A aditivação, para cessão de créditos, não impede a negativa da administração para liberação do contrato junto à instituição bancária, desde que ocorra algum dos eventos dispostos no subitem 2.1., da IN 53/2020 ou outro fator grave impeditivo da cessão, de acordo com a análise a ser realizada pela equipe de fiscalização.

17. A minuta não veio juntada para análise.

18. É o Parecer, smj.

Teresina(PI), 10 de novembro de 2020.

CEILÂNIA MARIA F. DE SOUSA COELHO

Procuradora Federal
Mat. SIAPE 1214023
OAB 2732/96